



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 003 /2017/GABPRE

Sancionado e Transformado em Lei/Sob o No.

2866 de 25 / 01 / 2017

Clébio Pavone Ferreira da Silva
PREFEITO MUNICIPAL DE
QUIXERAMOBIM

Dispõe sobre a contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, os órgãos da administração pública municipal direta e suas autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Consideram-se como necessidades temporárias e de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – assistência a emergências em saúde pública;
- III – admissão de professor substituto, agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias;
- IV – admissão de monitores de segurança escolar para proteção de alunos e unidades escolares;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

V – contratação de pessoal para suprir afastamento legal de servidor titular de cargo efetivo do Município ou frustração no provimento de cargos em virtude do não atendimento a convocação de candidato aprovado em concurso público;

VI – contratação de pessoal nas campanhas, programas e projetos prioritários de:

- a) Educação social pelo estímulo a leitura e a disseminação da ética e da moral, da conscientização dos valores fundamentais no Estado Democrático de Direito, sedimentando as ideias e noções básicas da virtude da Justiça, da Democracia, do Direito, os deveres de probidade, decência, respeito ao outro e ao patrimônio público, a dignidade da pessoa humana, colaborando na redução da marginalidade, na construção de uma sociedade livre, justa, solidária, em que a concretização do bem de todos pautem a ação cotidiana dos cidadãos;
- b) Saúde pública, especialmente as ações de estímulo a hábito de vida saudáveis, práticas de exercícios físicos regulares, orientação social sobre boa alimentação, importância do controle da hipertensão arterial, dos diabetes e do colesterol; prevenção dos tipos de câncer mais prevalentes no município, redução do estresse e combate ao tabagismo e ao alcoolismo;
- c) Orientação, educação e conscientização no trânsito, prevenindo acidentes e melhorando a mobilidade urbana;
- d) Educação ambiental, disseminando a ideia de meio ambiente ecologicamente equilibrado, noções de desenvolvimento sustentável, reciclagem de resíduos sólidos e fontes alternativas de energia;
- e) Orientação na área da tecnologia da informação.

VII – contratação de agentes de limpeza, conservação e higiene de bens de uso comum do povo;

VIII – contratação de agentes de assistência a atenção ao idoso e à gestante;

IX – admissão de músicos para suprir desfalque de instrumentista específico da banda municipal;

X – atividades:



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO**

- a) Relacionadas a programas e projetos financiados pela União ou pelo Estado;
- b) De combate as drogas, álcool e tabagismo;
- c) Necessárias a operação de adutoras e demais alternativas do sistema alternativo de abastecimento de água;
- d) De proteção e assistência às crianças e adolescentes em situação de risco;
- e) Técnicas especializadas a serem prestadas exclusivamente por profissionais de nível superior, em assuntos relevantes na área jurídica, de auditoria, de gestão pública, de saúde, de engenharia, de arquitetura e de contabilidade;
- f) Técnicas especializadas necessárias ao licenciamento ambiental, tais como geógrafos, cartógrafos, engenheiros, agrônomos, botânicos, biólogos ou outros profissionais indispensáveis ao desempenho das atribuições necessárias ao funcionamento de um órgão ambiental;
- g) De serviços fúnebres;
- h) De manutenção, conservação e reparo de prédios e equipamentos integrantes do patrimônio público ou afetados na prestação de serviços públicos, ainda que de domínio privado;
- i) De preparo, de distribuição, planejamento e armazenamento de merenda escolar disponibilizada na rede oficial de ensino;
- j) De supervisão e orientação de turistas;
- k) De apoio em emergências hospitalares e pronto socorros;
- l) Desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário, na forma de convênio celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado, ou ainda prestadas junto as Delegacias de Polícia, Polícia militar, Corpo de bombeiros e Conselhos comunitários;
- m) De supervisão, orientação, treinamento e fomento de atividades turísticas, culturais, artísticas, educacionais e de orientação social;

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a divulgação, onde serão considerados necessariamente, o tempo de serviço, análise curricular e entrevista, correspondendo estes a 40% (quarenta por cento);30% (trinta por cento);30% (trinta por cento), respectivamente.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º. Ressalvado o disposto no inciso V do artigo 2º, as contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se o prazo máximo de dois (02) anos.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Os contratos celebrados com fundamento no artigo 2º, inciso V, não poderão ultrapassar o período do afastamento legal do servidor titular de cargo efetivo ou o prazo necessário a publicação do edital de convocação, devendo obrigatoriamente, conter cláusula resolutiva no caso de investidura e efetivo exercício do servidor no cargo vago que motivou a contratação.

Art. 5º. Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Administração e Finanças e a Procuradoria-Geral do Município, para controle do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao subsídio do prefeito, devendo ser fixada de acordo com a complexidade e a capacitação necessária para prestação do serviço.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas no artigo 2º desta Lei.

Art. 7º. O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III- Acumular cargos, empregos ou funções públicas, mesmo que em situação de aposentadoria, abrangidos aqueles prestados no âmbito das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, exceto nas situação descritas no art. 37 XVI da Constituição Federal.

Art. 8º. - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluídas no prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período, assegurada a ampla defesa.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. - O pessoal contratado nos termos desta Lei se submete ao regime jurídico-administrativo contratual, descaracterizando vínculo empregatício, e se vincula, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 10. - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência da administração pública;

IV – pela redução, extinção ou conclusão do projeto, programa ou campanha que motivaram a contratação.

Parágrafo único. A extinção do contrato por qualquer fundamento não importará no pagamento de indenização.

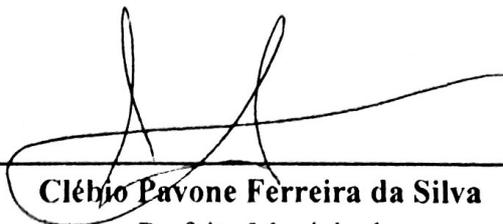
Art. 11. Caberá, exclusivamente, ao gestor do órgão municipal interessado, ou no caso de delegação, ao respectivo ordenador de despesa, a assinatura do contrato temporário, ficando o signatário responsável pelo rigoroso cumprimento desta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM, Estado do Ceará, em 06 de janeiro de 2017.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
EM: 29/01/17
PRESIDENTE


Clélio Pavone Ferreira da Silva
Prefeito Municipal

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM: 29/01/17
PRESIDENTE